



Número: **0810591-96.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **12/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.655.538,06**

Processo referência: **0833230-22.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Nulidade, Nulidade - Execução Instaurada Antes de Condição ou Termo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		HERMANO GADELHA DE SÁ (ADVOGADO)	
ONALDO ROCHA DE QUEIROGA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73671 57	07/08/2020 19:12	DOC_05_DECISÃO_BLOQUEIO	Documento de Comprovação



07/08/2020

Número: **0833230-22.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.655.538,06**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, DIREITO DA SAÚDE, Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ONALDO ROCHA DE QUEIROGA (AUTOR)		antônio elias de queiroga neto (ADVOGADO)	
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REU)		YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (ADVOGADO) LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (ADVOGADO) HERMANO GADELHA DE SÁ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32138780	08/07/2020 15:04	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0833230-22.2020.8.15.2001

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Em petição atravessado aos autos no Id nº 31901622, a parte autora informa ter sido notificada pelo Hospital Israelista Albert Einstein, em 24/06/2020, para pagamento do saldo devedor na ordem de R\$ 1.449.466,73 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

Informa, ainda, que consta em aberto a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente ao suporte de hematologia, além da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a ser paga ao médico intensivista Dr. Murillo Santucci CRM/SP 85887.

Assere que nada obstante ter notificado a ré, via e-mail, solicitando o pagamento das referidas quantias, esta permaneceu em estado de inércia, descumprindo, assim, as determinações constantes na decisão que concedeu a tutela de urgência, razão pela qual pugna, a título de reembolso, pela liberação da quantia bloqueada pelo juiz plantonista.

Requer, ainda, no petição atravessado aos autos no Id nº 31963379, o bloqueio da quantia de R\$ 2.016.998,26 (dois milhões e dezesseis mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), a majoração da multa e reconhecimento da litigância de má-fé.

É o que interessa relatar.

Decido.

Ressai dos autos que a parte autora foi agraciada com tutela de urgência, a qual determinou o bloqueio da quantia de R\$ 424.600,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais), “para garantir o resultado útil do processo e evitar o próprio dano – suspensão do tratamento de saúde do autor (...) sem prejuízo de desbloqueio, caso a promovida efetue o reembolso”, bem assim determinou que a promovida arcasse com toda a despesa inerente à continuidade do tratamento do autor, sob pena de nova constrição de ativos financeiros, impondo para o cumprimento desta parte da decisão (item 2 da decisão que concedeu a tutela de urgência) a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada aos gastos necessários ao completo restabelecimento da saúde do autor.

Inicialmente, faz-se mister consignar não terem sido localizados, num primeiro momento, resíduos financeiros nas contas da promovida, conforme protocolo juntado aos autos no Id nº 31933204, no entanto a segunda tentativa de bloqueio foi exitosa, conforme se vê do protocolo juntado aos autos nesta oportunidade.



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 08/07/2020 15:04:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070815041921500000030799921>
Número do documento: 20070815041921500000030799921

Num. 32138780 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550873800000007340508>
Número do documento: 20080718550873800000007340508

Num. 7367157 - Pág. 2

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Unimed foi instada a comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, no entanto quedou-se inerte, conforme certificado pela escrivania no Id nº 32121085.

É bem verdade, e negar-se não há, que a Unimed apresentou pedido de reconsideração, por intermédio do qual sustenta que o pedido do autor tem natureza puramente material, e que a constrição teria sido levada a efeito não para garantir a continuidade do tratamento, mas sim para ressarcir, antecipadamente, suposto dano material que o autor tenha eventualmente sofrido.

Sustenta, ainda, haver perigo de irreversibilidade na concessão da medida, logo o pedido de tutela de urgência não era para ter sido deferido.

Afirma, outrossim, que a transferência para nosocômio de tabela própria foi uma decisão da própria família do paciente, acatada por médico não cooperado, e que a justificativa usada para a referida transferência, qual seja, fazer uso do plasma convalescente do covid-19, não se mostra convincente, notadamente por se tratar de terapia experimental, ainda na fase de ensaios clínicos e de eficácia não comprovada.

Finalmente, sustenta que o contrato do autor traz cláusula de exclusão para esse tipo de cobertura.

Ora, com a devida *vênia*, tenho que o pedido de reconsideração não merece acolhida, pois a decisão que deferiu a tutela de urgência foi fundamentada e bem resiste aos argumentos aduzidos pela ré.

Ao contrário do que sustenta a Unimed, a decisão que concedeu a tutela não teve o condão de garantir o ressarcimento antecipado, mas sim garantir a continuidade do tratamento do autor e assegurar o resultado útil do processo.

Ainda que se entenda ser descabido o bloqueio dos valores para efetivação de reembolso, o fato é que a Unimed não comprovou o pagamento nem do reembolso, e tampouco das demais despesas em aberto, descumprindo acintosamente a medida liminar.

In casu, embora a Unimed sustente, como motivo para reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência, que a situação do autor era estável, tal assertiva não encontra eco no relatório médico subscrito pelo médico assistente do autor (Id nº 31716316), o qual deixou patente o gravíssimo estado de saúde do promovente, classificado como “quadro de alta mortalidade”.

Quanto ao perigo de irreversibilidade da medida, tenho que a decisão se deparou com hipótese de nítido conflito de interesses, visando a tutela de bens jurídicos diversos, um voltado para a vida e saúde (de possível irreversibilidade) e outro apegado a questão financeira da empresa prestadora de serviço (reversível, portanto), tendo o prolator da decisão, acertadamente, dado guarida ao primeiro, prestigiando, assim, o bem maior que é incontestavelmente a vida da pessoa humana, reconhecendo, aliás, a presença do *periculum in mora* inverso.

Ora, não há se falar em irreversibilidade do provimento, porquanto na hipótese da Unimed vir a sofrer qualquer prejuízo por conta da tutela de urgência concedida *in itinere*, ela poderá buscar a reparação do prejuízo nos próprios autos, conforme dispõe o art. 302, § único, do CPC.

Finalmente, quanto ao tratamento com plasma convalescente, tenho que a matéria deve ser melhor debatida nos autos, no entanto forçoso reconhecer que a Unimed não trouxe nenhuma prova documental capaz de infirmar a prescrição feita pelo médico assistente no documento de Id nº 31716316.

Quanto ao pedido do autor consistente na liberação dos valores bloqueados, firmo convicção que, por ora, não merece acolhida, pois a tutela de urgência em momento algum determinou a liberação dos valores constritos. E não poderia mesmo fazê-lo, já que o reembolso necessitaria, em princípio, de decisão de mérito reconhecendo tal direito, ou pelo menos prestação de caução pela parte autora para levantamento da importância bloqueada, situações essas, até o momento, não vislumbradas nos autos.



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 08/07/2020 15:04:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070815041921500000030799921>
Número do documento: 20070815041921500000030799921

Num. 32138780 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550873800000007340508>
Número do documento: 20080718550873800000007340508

Num. 7367157 - Pág. 3

Urge, todavia, consignar que a tutela de urgência determinou à Unimed que arcasse com toda a despesa relativa à continuidade do tratamento do autor, sob pena de constrição de novos ativos financeiros.

Ora, diante da não comprovação do pagamento das despesas médicas, forçoso o bloqueio da quantia de R\$ 1.592.408,19 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), referente às despesas em aberto (Id nº 31963379).

No que tange ao pedido de majoração das *astreintes*, indefiro-o, por ora, por entender que a quantia a ser bloqueada nesta oportunidade já exerce sobre o promovido o poder de coerção necessário ao cumprimento da tutela de urgência.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, fica igualmente indefiro por não vislumbrar nos autos, até o presente momento, os requisitos necessários a seu reconhecimento, ressalvando, contudo, a possibilidade de reapreciação do pedido em momento posterior, desde que a situação fática assim recomende.

Forte nestes fundamentos, hei por bem indeferir, como de fato indefiro, o pedido de reconsideração levado a efeito no petição de Id nº 31922300, mantendo hígida a decisão que concedeu a tutela de urgência, bem assim indeferir o pedido de liberação dos valores constrictos, majoração da multa e de reconhecimento de litigância de má-fe, ficando deferido tão somente o pedido de novo bloqueio de valores.

Intimem-se.

João Pessoa, 08 de julho de 2020.

Ricardo da Silva Brito

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 08/07/2020 15:04:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070815041921500000030799921>
Número do documento: 20070815041921500000030799921

Num. 32138780 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HERMANO GADELHA DE SÁ - 07/08/2020 18:55:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080718550873800000007340508>
Número do documento: 20080718550873800000007340508

Num. 7367157 - Pág. 4